

ÁSHEMOBRÁSHEMOBR

Política de Divulgação de Informações



Hemobrás

VERSÃO 2.0

Aprovada na 7ª Reunião Ordinária do Conselho de Administração 13/07/2023

EMPRESA BRASILEIRA DE HEMODERIVADOS E BIOTECNOLOGIA

Rua Prof. Aloisio Pessoa de Araújo, nº75 - Edifício Boa Viagem Corporate
8º, 9º e 13º andares, Boa Viagem, Recife-PE CEP: 51021-410

ouvidoria@hemobras.gov.br



HISTÓRICO DE REVISÕES

VERSÃO	DATA	AUTOR	APROVAÇÕES
1.0	12/12/2018	Grupo de Implantação da Ouvidoria	1ª versão aprovada pelo CADM na 1ª Reunião Extraordinária de 2018
2.0	13/07/2023	Ouvidoria	1ª revisão aprovada pelo CADM na 7ª Reunião Ordinária de 2023



SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	3
2. OBJETIVOS.....	3
3. DIRETRIZES DE DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES.....	4
3.1. Canais de Atendimento ao Cidadão	5
3.2. Abrangência Objetiva da LAI: Informações que podem ser solicitadas	5
3.3. Transparência Ativa.....	6
3.4. Transparência Passiva	8
3.5. Negativas de Acesso à Informação	9
3.5.1. Recursos e Reclamações	11
3.6. Procedimentos para Proteção da Informação.....	12
3.6.1. Proteção da Informação Pessoal.....	13
3.7. Restrições de Acesso por Determinação Legal	14
3.7.1. Sigilo Empresarial.....	15
3.7.2. Sigilo Decorrente de Risco à Competitividade e à Governança Empresarial.....	15
3.7.3. Sigilo Bancário.....	16
3.7.4. Sigilo Fiscal.....	16
3.7.5. Segredo de Justiça.....	17
3.7.6. Segredo Industrial.....	17
3.7.7. Restrição Especial de Documento Preparatório.....	17
3.8. Informações Classificadas na Hemobrás.....	18
3.8.1. Divulgação do Rol de Documentos Classificados e Desclassificados.....	20
3.9. Avaliação de Documentos Sigilosos.....	20
4. RESPONSABILIDADES.....	21
4.1. Conselho de Administração	21
4.2. Diretoria Executiva	21
4.3. Presidência.....	21
4.4. Auditoria Interna	21
4.5. Ouvidoria	21
4.6. Comitê de Segurança da Informação.....	21
4.7. Colaboradores	22
5. PENALIDADES.....	22
6. DISPOSIÇÕES GERAIS	22
7. REFERÊNCIAS	23



1. INTRODUÇÃO

O direito de acesso à informação é reconhecido internacionalmente como um direito humano, vinculado diretamente à liberdade de expressão e, portanto, às democracias como forma de governo. O acesso a fontes íntegras e plurais de informação permite a formação de juízos de valor que contemplam diversos pontos de vista, contribuindo para o fortalecimento do cidadão enquanto participante ativo da democracia.

No Brasil, a Constituição Federal de 1988 estabeleceu e reconheceu a existência de diversos direitos do cidadão. Um deles foi o de acesso à informação, assegurando a todos o direito a receber, dos órgãos públicos, as informações de seu interesse, particular ou coletivo, que devem ser prestadas nos prazos que a lei determinar.

A partir da entrada em vigor da Lei nº 12.527, em 18 de novembro de 2011, a chamada Lei de Acesso à Informação (LAI), foram criados instrumentos e competências garantidoras do direito de acesso à informação, modificando a maneira que os cidadãos se relacionam com o governo e com a coisa pública. A LAI determinou uma regra geral de publicidade na Administração Pública brasileira e o sigilo como exceção. A Hemobrás, por se tratar de empresa pública, e, portanto, enquadrar-se como entidade da Administração Indireta, também está submetida à LAI, devendo garantir aos cidadãos a plena capacidade de exercer seus direitos.

A presente normativa versa sobre a Política de Divulgação de Informações da Hemobrás, que tem o objetivo de tornar claro o procedimento adotado pela empresa no tocante à divulgação de informações no âmbito da LAI.

A Hemobrás, por meio da Ouvidoria e com o apoio da Diretoria Executiva (DE) e do Conselho de Administração (CADM), estabelece seu compromisso com a transparência na gestão como garantia dos direitos do cidadão e também como forma de prevenção a atos de corrupção e outros desvios. Todas as áreas da empresa devem empreender todos os seus esforços para tratar adequadamente as demandas de transparência.

2. OBJETIVOS

Informar aos usuários o racional adotado para divulgação de informações no âmbito da LAI, de modo a garantir o pleno exercício de direitos assegurados na Constituição Federal de 1988.



Fornecer informações relativas à Hemobrás que, por obrigação legal ou normativa, devem estar à disposição do público, com acesso facilitado, por meio dos canais de comunicação oficiais da empresa, observadas as competências e responsabilidades das partes envolvidas.

Este documento não tem por objetivo introduzir o cidadão à LAI. Para isso, recomendamos o uso do portal oficial de acesso à informação <http://www.acessoainformacao.gov.br/>.

3. DIRETRIZES DE DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES

A informação produzida e acumulada pelo setor público deve estar disponível à sociedade, ressalvadas as exceções previstas em lei. Sob esse prisma, é princípio básico da LAI a chamada "máxima divulgação", em que a publicidade é a regra e o sigilo, a exceção.

Desta forma, o preceito básico a ser seguido pela Hemobrás é que o comportamento de divulgar dados deve ser proativo, implicando na redução do número de pedidos de acesso, e ratificando a posição de que cabe à Administração Pública somente a posse de tais dados, sendo o povo o titular do direito de propriedade da informação pública (ainda que transitoriamente a informação seja sigilosa).

Na impossibilidade de localizar informações previamente divulgadas ou quando ocorre o desejo pela obtenção de outras informações, cabe o uso de pedido de acesso à informação, definido como demanda direcionada aos órgãos e entidades da Administração Pública, realizada por qualquer pessoa, física ou jurídica (como empresas e associações civis, por exemplo), que tenha como objeto um dado ou informação. Ou seja, o objetivo do cidadão, quando realiza esse tipo de solicitação, é acessar dado ou informação que esteja sob a posse da Administração.

O pedido de acesso à informação deve ser descrito de um modo compreensível, que permita a recuperação da informação solicitada. O pedido também deve ser específico, permitindo que o colaborador da Hemobrás, que tenha familiaridade com o objeto do pedido, possa localizá-lo de maneira célere e precisa. Além de específico, o pedido deve ser razoável e proporcional. E, por fim, a informação deverá ser existente para que seja exigível.

Um aspecto muito importante da LAI é a vedação de quaisquer exigências relativas aos motivos determinantes da solicitação de informações, como registrado no parágrafo 3º do artigo 10 e reforçado no artigo 14 do Decreto nº 7.724/2012. Isso significa que o cidadão não precisa explicar a razão do seu



pedido ou dizer o que fará com a informação. Pedir é seu direito, não importa o motivo.

3.1. Canais de Atendimento ao Cidadão

A Ouvidoria da Hemobrás é a área responsável pelo relacionamento com a sociedade, incluindo neste prisma as ações de transparência ativa e o tratamento dos pedidos de acesso à informação. São disponibilizados os seguintes canais para recebimento de pedidos de acesso ou esclarecimentos referentes à LAI:

- Atendimento presencial, conforme horários divulgados no portal da empresa (<https://hemobras.gov.br/ouvidoria/>);
- E-mails: ouvidoria@hemobras.gov.br ou sic@hemobras.gov.br;
- Atendimento telefônico: 0800 280 0477 (opção 02);
- Plataforma Integrada de Ouvidoria e Acesso à Informação denominada Fala.BR (falabr.cgu.gov.br).

3.2. Abrangência Objetiva da LAI: Informações que podem ser solicitadas

O art. 7ª da LAI indica, de forma exemplificativa, o que é possível de se obter a partir de um pedido de acesso. Essa lista, apresentada a seguir, pode e deve ser ampliada diante de novas demandas por transparência, ou seja, não é uma lista exaustiva.

- Orientação sobre os procedimentos para a consecução de acesso, bem como sobre o local onde poderá ser encontrada ou obtida a informação almejada;
- Informação contida em registros ou documentos, produzidos ou acumulados por seus órgãos ou entidades, recolhidos ou não a arquivos públicos;
- Informação produzida ou custodiada por pessoa física ou entidade privada decorrente de qualquer vínculo com seus órgãos ou entidades, mesmo que esse vínculo já tenha cessado;
- Informação primária, íntegra, autêntica e atualizada;
- Informação sobre atividades exercidas pelos órgãos e entidades, inclusive as relativas à sua política, organização e serviços;
- Informação pertinente à administração do patrimônio público, utilização de recursos públicos, licitação, contratos administrativos; e
- Informação relativa:
 - à implementação, acompanhamento e resultados dos programas, projetos e ações dos órgãos e entidades públicas, bem como metas e indicadores propostos;



- ao resultado de inspeções, auditorias, prestações e tomadas de contas realizadas pelos órgãos de controle interno e externo, incluindo prestações de contas relativas a exercícios anteriores.

A Hemobrás entende que o direito de acesso à informação deve ser compreendido em sentido amplo, prevendo tanto o acesso a informações que dizem respeito à gestão pública como também a informações de pessoas jurídicas e físicas. Isso porque a Constituição federal, ao prever o direito de acesso à informação como direito fundamental, não excluiu as informações de interesse particular. Isto é, o direito de acesso compreende também informações de interesse pessoal, para além do interesse coletivo.

Além disso, podem ser solicitadas informações produzidas pela própria Hemobrás ou aquelas produzidas por terceiros, mas acumuladas pela Hemobrás. Informação acumulada é aquela que está sob a posse da Hemobrás, muito embora não necessariamente tenha sido produzida por ela.

De qualquer forma, sejam informações produzidas pela Hemobrás ou por terceiros, de interesse particular ou coletivo, existem aquelas que podem ser disponibilizadas sem nenhuma restrição e outras que devem ser protegidas por seu caráter sigiloso ou por se tratar de informações pessoais sensíveis, conforme será discutido mais adiante. Assim, quando, em um mesmo suporte (documento ou banco de dados) coexistirem tanto informações sem restrição de acesso quanto informações protegidas por alguma hipótese de sigilo, será assegurado ao cidadão o direito de conhecer as primeiras, seja a partir da entrega do documento com a ocultação (tarja) das informações sigilosas, seja a partir da elaboração de um novo documento que as descreva (extrato).

3.3. Transparência Ativa

A Transparência Ativa é entendida como aquela em que há disponibilização da informação de maneira espontânea (proativa). É o que ocorre, por exemplo, com a divulgação de informações na Internet, de modo que qualquer cidadão possa acessá-las diretamente. As obrigações de transparência ativa estabelecidas pela LAI têm por fundamento o disposto no art. 8º da lei.

Segundo estabelecido na LAI e no Decreto nº 7.724/2012, o seguinte rol de informações relativas à Hemobrás necessariamente deve estar em transparência ativa:

- Estrutura Organizacional, competências, legislação aplicável, principais cargos e seus ocupantes, endereço e telefones das unidades, horários de atendimento ao público;



- Programas, projetos, ações, obras e atividades, com indicação da unidade responsável, principais metas e resultados e, quando existentes, indicadores de resultado e impacto;
- Programas financiados pelo Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT);
- Repasses ou transferências de recursos financeiros;
- Execução orçamentária e financeira detalhada;
- Licitações realizadas e em andamento, com editais, anexos e resultados, além dos contratos firmados e notas de empenho emitidas;
- Respostas a perguntas mais frequentes da sociedade;
- Contato da autoridade de monitoramento, designada nos termos do art. 40 da LAI, telefone e correio eletrônico da Ouvidoria.

Adicionalmente, a Lei nº 13.303/2016, em seu art. 8º, estabelece requisitos mínimos de transparência. Nesse cenário, a Hemobrás deve divulgar de forma ativa as seguintes informações e/ou documentos:

- Carta anual, subscrita pelos membros do Conselho de Administração, com a explicitação dos compromissos de consecução de objetivos de políticas públicas pela empresa, em atendimento ao interesse coletivo ou ao imperativo de segurança nacional que justificou a autorização para suas respectivas criações, com definição clara dos recursos a serem empregados para esse fim, bem como dos impactos econômico-financeiros da consecução desses objetivos, mensuráveis por meio de indicadores objetivos;
- Informações relevantes, em especial as relativas a atividades desenvolvidas, estrutura de controle, fatores de risco, dados econômico-financeiros, comentários dos administradores sobre o desempenho, políticas e práticas de governança corporativa e descrição da composição e da remuneração da administração;
- Política de Divulgação de Informações, em conformidade com a legislação em vigor e com as melhores práticas;
- Política de Distribuição de Dividendos, à luz do interesse público que justificou a criação da empresa pública ou da sociedade de economia mista;
- Nota explicativa às demonstrações financeiras, com os dados operacionais e financeiros das atividades relacionadas à consecução dos fins de interesse coletivo ou de segurança nacional;
- Política de Transações com Partes Relacionadas, em conformidade com os requisitos de competitividade, conformidade, transparência, equidade e comutatividade, que deverá ser revista, no mínimo, anualmente e aprovada pelo Conselho de Administração;
- Carta Anual de Governança Corporativa;
- Relatório integrado ou de sustentabilidade.

O meio utilizado pela Hemobrás para transparência ativa é seu endereço eletrônico <https://hemobras.gov.br/>, aba “Transparência e Prestação de Contas”. Essa página pode ser acessada diretamente através do endereço <https://hemobras.gov.br/transparencia/>.

3.4. Transparência Passiva

A Transparência Passiva depende de uma solicitação do cidadão. Ela ocorre por meio dos pedidos de acesso à informação, feitos através dos canais de atendimento mencionados anteriormente. O pedido ensejará na Hemobrás uma mobilização no sentido de oferecer uma resposta à demanda.

Quando uma informação está em transparência ativa, mas, mesmo assim, é objeto de pedido de acesso, o solicitante será orientado, com precisão, sobre onde se encontra essa informação. Essa prática tem dois objetivos:

- Apresentar ao cidadão uma forma de obter as informações sem a necessidade de abertura de novos pedidos de acesso; e
- Tornar mais ágeis os procedimentos para atendimento a pedidos de acesso a informações.

Os assuntos com reiterados pedidos de acesso são objeto de análise e posterior disponibilização em transparência ativa, pois refletem grande interesse para a sociedade em geral.

Os pedidos de acesso à informação na Hemobrás são tratados em Instrução Normativa específica, elaborada de acordo com as legislações pertinentes. As respostas podem ser fornecidas contendo apenas dados ou de fato a informação solicitada, como previsto na LAI. Informações são dados, processados ou não, que estão registrados em qualquer meio, suporte ou formato, podendo ser utilizados para produzir e transmitir conhecimento. Dado é qualquer elemento identificado em sua forma bruta que, por si só, não conduz a uma compreensão de determinado fato ou situação. A informação é um dado contextualizado, capaz de transmitir uma mensagem.

A Hemobrás empenhará seus melhores esforços para fornecer ao cidadão as informações solicitadas. Porém, quando isso não for possível, seguindo os casos previstos em lei, os dados vinculados serão disponibilizados para que o cidadão os utilize para chegar à informação pretendida. Os prazos e a linguagem das respostas receberão atenção especial para que a manifestação seja enviada em tempo e de forma compreensível para o usuário.

Uma vez feito o pedido de acesso, a Hemobrás deve conceder imediatamente a informação disponível. Caso isso não seja possível deverá, em prazo não superior a 20 dias (prorrogável por mais 10 dias, desde que justificado para o requerente).

3.5. Negativas de Acesso à Informação

Muito embora a Hemobrás se empenhe no atendimento dos pedidos de acesso, há ocasiões em que isso colide com outros princípios, podendo inclusive prejudicar o direito de acesso à informação de outros cidadãos. O Decreto nº 7.724/2012 reconheceu, em seu artigo 13, que há situações fáticas em que o acesso à informação não é possível.

Por vezes, os cidadãos não apresentam elementos suficientes para a identificação de qual informação lhes interessa. Também há pedidos que exigem esforços desproporcionais e trabalhos adicionais por parte da Hemobrás ou cujo atendimento entra em choque com os objetivos da LAI.

De forma geral, as negativas de acesso à informação acontecem pelos seguintes motivos:

- Pedido genérico: Um pedido de acesso à informação, para ser atendido e considerado como válido, deve permitir que a Hemobrás identifique a informação que interessa ao cidadão. Os pedidos genéricos são aqueles que não descrevem de forma delimitada (quantidade, período temporal, localização, sujeito, recorte temático, formato, etc.) o objeto do pedido de acesso à informação, o que impossibilita a identificação e a compreensão do objeto da solicitação. É um pedido que se caracteriza pelo seu aspecto generalizante, com ausência de dados importantes para a sua delimitação e seu atendimento. É importante frisar que um pedido de acesso não necessita ter todos os elementos de especificação, mas que minimamente proporcione uma caracterização do pedido;
- Pedido desproporcional: Um pedido de acesso à informação, para ser atendido, também não deve comprometer significativamente a realização das atividades rotineiras da Hemobrás, acarretando prejuízo injustificado aos direitos de outros solicitantes. O pedido desproporcional pode ser entendido como a possibilidade de que uma única demanda, em decorrência da sua dimensão, inviabilize o trabalho de todo um setor da Hemobrás unidade do órgão ou da entidade pública por um período considerável;

- Pedido desarrazoado: É aquele que não encontra amparo nos objetivos da LAI e tampouco nos seus dispositivos legais, nem nas garantias fundamentais previstas na Constituição. É um pedido que se caracteriza pela desconformidade com os interesses públicos do Estado em prol da sociedade, como a segurança pública, a celeridade e a economicidade da Administração Pública. Não é possível caracterizar como desarrazoado o pedido avaliando-se a motivação do solicitante;
- Pedidos que exigem trabalhos adicionais: A primeira hipótese está relacionada com a situação em que a Hemobrás possui as informações solicitadas, mas elas não estão dispostas nos moldes pretendidos pelo cidadão. Diversos aspectos podem configurar a divergência entre a pretensão do solicitante e a forma como a Hemobrás dispõe da informação. Um exemplo dessa situação é o caso em que o cidadão demanda a organização dos dados em modelo, software ou indicadores não existentes na Hemobrás órgão ou entidade pública. No segundo caso, pode-se indicar a hipótese em que a resposta ao pedido demande atividades (como a coleta, o agrupamento e a análise de documentos) que não estejam dentre as competências da instituição. Nas duas hipóteses, a Hemobrás indicará o local onde se encontram as informações demandadas, de maneira que o cidadão possa, ele próprio, realizar o trabalho de análise, interpretação e consolidação dos dados. Entretanto, no caso de, dentre as informações sobre as quais o cidadão fará sua pesquisa, existam informações de caráter sigiloso ou protegidas por salvaguardas legais, o cidadão não poderá ter acesso direto a tais informações, podendo pesquisá-las somente após trabalho de análise e triagem que oculte as partes sigilosas;
- Informação inexistente: Ainda que o procedimento da LAI tenha sido desenhado essencialmente para dar acesso a uma informação, nem sempre a informação desejada pelo cidadão existe. Tanto é assim que a lei autoriza a instituição pública a "comunicar que não possui a informação". Esses casos não são caracterizados como hipótese de negativa de acesso, pois, para isso, a informação deve existir, mesmo que em outro órgão. Dessa forma, como regra geral, a existência do objeto é condição para conhecimento de um pedido de acesso à informação.



3.5.1. Recursos e Reclamações

A Controladoria-Geral da União (CGU) realiza o monitoramento das ações da Hemobrás no que se refere aos seus prazos e procedimentos no âmbito da LAI. A fim de tornar esse monitoramento efetivo, o Decreto nº 7.724/2012 disciplinou a chamada Reclamação Infrutífera, que se refere a um procedimento especificamente criado pelo Decreto nº 7.724/2012 para o Poder Executivo federal.

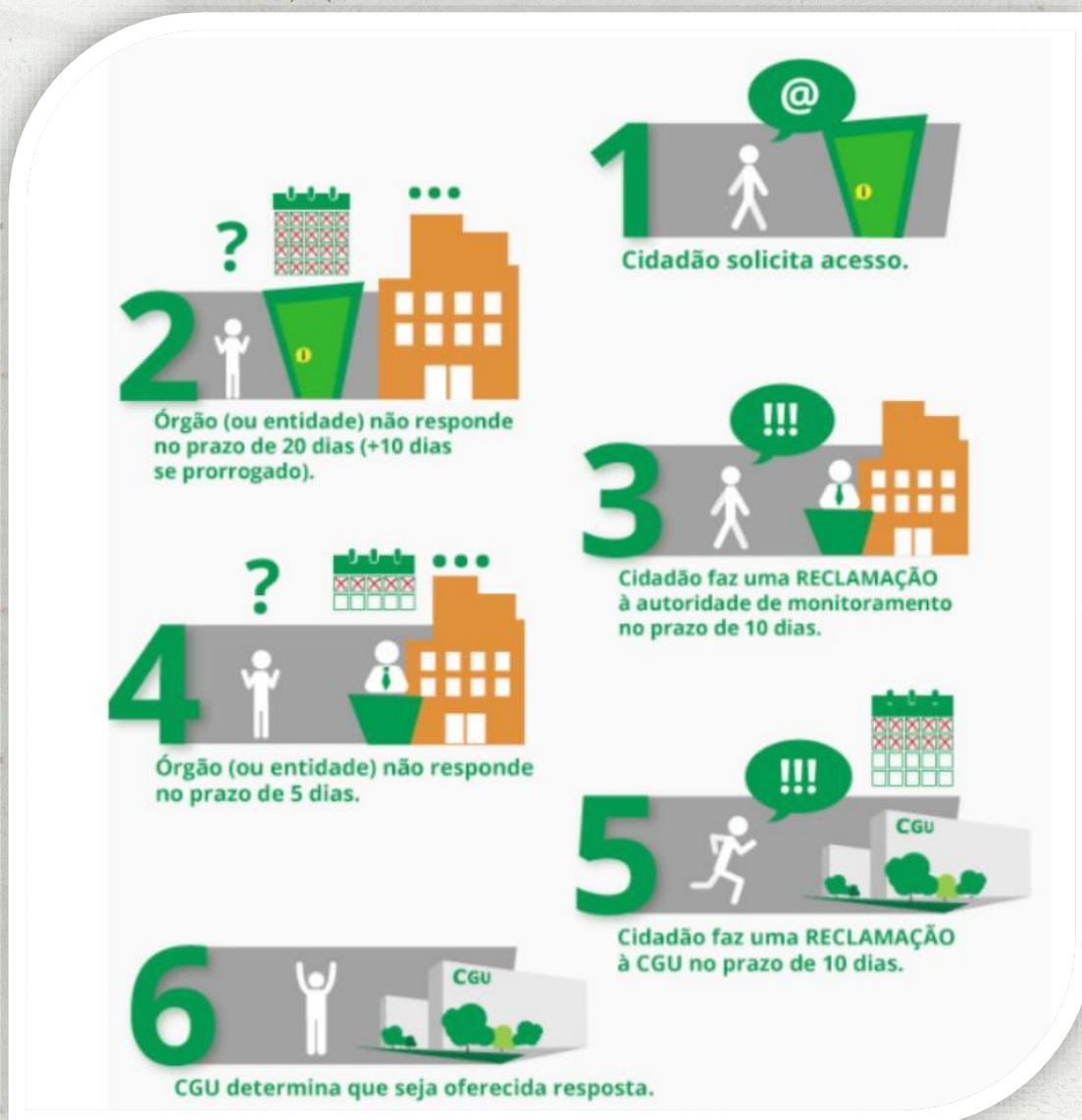
Quando a Hemobrás não responde a um pedido de acesso à informação no prazo regulamentar, o cidadão pode apresentar uma Reclamação, no prazo de 10 dias, à autoridade de monitoramento da LAI, que deverá se manifestar no prazo de 5 dias. A pessoa ocupando a função de autoridade de monitoramento da LAI está indicada no sítio eletrônico da Hemobrás: <https://hemobras.gov.br/transparencia/servico-de-informacao-ao-cidadao-sic/>.

Caso essa reclamação não tenha resultado, ou seja, haja falha da Hemobrás quanto ao seu dever de responder ao pedido de acesso, pode o cidadão interpor nova reclamação à CGU (reclamação infrutífera). Nesse caso, ao constatar que a omissão persiste, a CGU determina ao órgão/entidade que apresente uma resposta ao pedido. O fluxo de atendimento está apresentado na figura 1.

Em síntese, cabe à CGU avaliar as razões apresentadas pelo órgão/entidade para negar acesso à informação e verificar se essas razões estão de acordo com as possibilidades de negativas previstas na própria LAI. Como discutido anteriormente, deve-se observar o Princípio da Máxima Divulgação quando da análise dos pedidos, inclusive nas instâncias recursais.

Uma negativa de acesso é uma exceção que será avaliada pela CGU por ocasião da análise do recurso de terceira instância. Caso seja mantida a negativa de acesso, caberá recurso à CGU e, posteriormente, à Comissão Mista de Reavaliação de Informações (CMRI), como estabelecido pela LAI e pelo Decreto nº 7.724/2012. A CMRI é a 4ª (quarta) e última instância recursal administrativa em caso de pedido de acesso à informação.

Figura 1: Fluxo de atendimento à reclamação



3.6. Procedimentos para Proteção da Informação

A existência de informações sigilosas ou de acesso restrito em determinado documento não significa necessariamente que ele é completamente sigiloso – é preciso analisá-lo de modo a identificar eventuais informações sigilosas, possibilitando a divulgação de informações públicas também presentes. A LAI prevê, no art. 7º, parágrafo 2º:

“§ 2º Quando não for autorizado acesso integral à informação por ser ela parcialmente sigilosa, é assegurado o acesso à parte não sigilosa por meio de certidão, extrato ou cópia com ocultação da parte sob sigilo.”

Cumpra destacar que, dentre as três opções apresentadas pelo legislador (certidão, extrato ou cópia com tarja), a CGU tem privilegiado a ocultação de trechos sigilosos, de modo que a primariedade da informação seja garantida. Essa prática diminui a desconfiança do cidadão perante a administração e está intimamente relacionado à primariedade, que considera a qualidade da informação coletada na fonte, com o máximo de detalhamento possível, sem modificações.

3.6.1. Proteção da Informação Pessoal

De acordo com o inciso IV do artigo 4º da Lei nº 12.527/11, informação pessoal é aquela relacionada à pessoa natural identificada ou identificável. Contudo, não é toda e qualquer informação pessoal que está sob proteção. As informações pessoais que devem ser protegidas são aquelas que se referem à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem. Pretende-se, portanto, proteger os direitos à privacidade e à vida privada, conforme determina a Constituição Federal.

A definição de dados pessoais sensíveis no ordenamento jurídico brasileiro cabe à Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD), que determina que dado pessoal sensível é aquele dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural (art. 5º, II).

No que se refere aos procedimentos para acesso e proteção de informações pessoais, a LAI dispõe que as informações pessoais sensíveis terão seu acesso restrito, independentemente de classificação de sigilo, pelo prazo máximo de 100 (cem) anos a contar da sua data de produção, aos agentes públicos legalmente autorizados e à pessoa a que elas se referirem, sendo que o indivíduo que obtiver acesso de maneira irregular será responsabilizado por seu uso indevido.

A divulgação de informações pessoais poderá ser autorizada ou poderá ser permitido o acesso por terceiros diante de previsão legal ou de consentimento expresso da pessoa a que elas se referirem.

Também há possibilidade de acesso mediante assinatura de termo de responsabilidade; contudo, não é toda e qualquer informação pessoal sensível que pode ser acessada mediante tal procedimento, devendo ser obedecidas as exigências do art. 60 do Decreto nº 7.724/2012 (como, por exemplo, comprovação das hipóteses excludentes da necessidade do consentimento, previstas nos arts. 57 e 58):

“Art. 57. O consentimento referido no inciso II do caput do art. 55 não será exigido quando o acesso à informação pessoal for necessário:

I - à prevenção e diagnóstico médico, quando a pessoa estiver física ou legalmente incapaz, e para utilização exclusivamente para o tratamento médico;

II - à realização de estatísticas e pesquisas científicas de evidente interesse público ou geral, previstos em lei, vedada a identificação da pessoa a que a informação se referir;

III - ao cumprimento de decisão judicial;

IV - à defesa de direitos humanos de terceiros; ou

V - à proteção do interesse público geral e preponderante.”

“Art. 58. A restrição de acesso a informações pessoais de que trata o art. 55 não poderá ser invocada:

I - com o intuito de prejudicar processo de apuração de irregularidades, conduzido pelo Poder Público, em que o titular das informações for parte ou interessado; ou

II - quando as informações pessoais não classificadas estiverem contidas em conjuntos de documentos necessários à recuperação de fatos históricos de maior relevância.”

3.7. Restrições de Acesso por Determinação Legal

Além da LAI, outras legislações previram a restrição de acesso a determinadas informações. Isso se deve às disposições específicas contidas na LAI e no Decreto nº 7.724/2012, abaixo transcritos:

Lei de Acesso à Informação:

“Art. 22. O disposto nesta Lei não exclui as demais hipóteses legais de sigilo e de segredo de justiça nem as hipóteses de segredo industrial decorrentes da exploração direta de atividade econômica pelo Estado ou por pessoa física ou entidade privada que tenha qualquer vínculo com o poder público.”

Decreto nº 7.724/2012

“Art. 6º O acesso à informação disciplinado neste Decreto não se aplica:

I - às hipóteses de sigilo previstas na legislação, como fiscal, bancário, de operações e serviços no mercado de capitais, comercial, profissional, industrial e segredo de justiça; e

II - às informações referentes a projetos de pesquisa e desenvolvimento científicos ou tecnológicos cujo sigilo seja



imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, na forma do §1º do art. 7º da Lei nº 12.527, de 2011.”

A seguir, serão apresentadas as principais hipóteses em que o fundamento para restrição de acesso é uma determinação legal específica.

3.7.1. Sigilo Empresarial

A aplicação da LAI no âmbito das empresas estatais - gênero no qual se insere a Hemobrás - apresenta particularidades. São entidades híbridas, que ora se submetem a um regime jurídico de direito público (no qual se incluem as obrigações de publicidade decorrentes da LAI), ora se submetem a um regime jurídico de direito privado (regime em que, tal como ocorre com as empresas privadas, não há incidência da obrigação de observar a regra da publicidade estabelecida pela LAI).

O art. 1º da LAI determina que todas as estatais devem garantir o direito de acesso às informações descritas no inciso XXXIII do art. 5º da Constituição da República, a saber: "informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral". Contudo, o acesso à informação poderá ser negado quando a divulgação das informações puder gerar risco à sua competitividade ou à sua estratégia comercial, bem como quando existir sigilo legal sobre a informação (bancário, fiscal, judicial etc.).

3.7.2. Sigilo Decorrente de Risco à Competitividade e à Governança Empresarial

O Decreto nº 7.724/2012, com fundamento no art. 173 da Constituição, previu duas hipóteses em que o risco à competitividade e à governança empresarial pode embasar negativas de acesso à informação. Conforme o artigo 5º do referido Decreto:

“Art. 5º Sujeitam-se ao disposto neste Decreto os órgãos da administração direta, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União.

§ 1º A divulgação de informações de empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas pela União que atuem em regime de concorrência, sujeitas ao disposto no art. 173 da Constituição, estará submetida às normas pertinentes da Comissão de Valores Mobiliários, a fim de



assegurar sua competitividade, governança corporativa e, quando houver, os interesses de acionistas minoritários.

§ 2º Não se sujeitam ao disposto neste Decreto as informações relativas à atividade empresarial de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado obtidas pelo Banco Central do Brasil, pelas agências reguladoras ou por outros órgãos ou entidades no exercício de atividade de controle, regulação e supervisão da atividade econômica cuja divulgação possa representar vantagem competitiva a outros agentes econômicos.”

Sendo assim, no que diz respeito ao parágrafo 1º, a Controladoria-Geral da União (CGU) tem entendido que algumas informações de empresas públicas, sociedades de economia mista e outras entidades que atuem em regime de concorrência podem ser negadas, desde que seja demonstrada a presença de risco à competitividade nessa divulgação.

3.7.3. Sigilo Bancário

O sigilo bancário pode ser compreendido como o direito de manter sob sigilo informações relativas a transações bancárias passivas e ativas. Devem ser mantidas sob sigilo as operações de bancos de quaisquer espécies (inclusive o Banco Central), distribuidoras de valores mobiliários, corretoras de câmbio e de valores mobiliários, sociedades de crédito, financiamento e investimentos, entre outras instituições financeiras. Ou seja, como regra geral, todas as operações financeiras realizadas pelas entidades mencionadas na Lei Complementar nº 105/2001 estão protegidas pelo sigilo bancário.

3.7.4. Sigilo Fiscal

São informações protegidas por sigilo fiscal, por exemplo, as relativas a rendas, rendimentos, patrimônio, débitos, créditos, dívidas e movimentação financeira ou patrimonial; as que revelem negócios, contratos, relacionamentos comerciais, fornecedores, clientes e volumes ou valores de compra e venda; as relativas a projetos, processos industriais, fórmulas, composição e fatores de produção. Assim como o sigilo bancário, o sigilo fiscal é ligado à noção de privacidade, isto é, a informações que dizem respeito ao indivíduo na sua esfera privada.



3.7.5. Segredo de Justiça

O sigilo de justiça (ou "segredo de justiça", conforme termo consagrado pela legislação e pela doutrina brasileira) também tem por finalidade a preservação da intimidade do indivíduo. No entanto, em alguns casos o fundamento do segredo de justiça é o interesse social, e não a privacidade dos envolvidos no processo judicial. Essa conclusão é extraída da leitura do art. 5º, LX, da Constituição federal: "a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem".

3.7.6. Segredo Industrial

A proteção a criações industriais está expressa na Constituição Federal de 1988, que, em seu art. 5º, XXIX, afirma: "a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País".

As criações industriais, desde que registradas ou patenteadas frente ao Instituto Nacional de Propriedade Industrial (INPI), têm o seu uso e gozo protegidos.

3.7.7. Restrição Especial de Documento Preparatório

Esta restrição especial é uma hipótese prevista pela própria LAI e reconhecida pelo Decreto nº 7.724/2012. Documentos preparatórios, nos termos do § 3º do art. 7º da LAI, são aqueles que servem para fundamentar tomada de decisão. A LAI não proíbe a entrega de tais documentos, mas garante o seu acesso após a edição do ato relativo à tomada de decisão que os usou como fundamento. Entende-se, portanto, haver relativa discricionariedade da Administração ao conceder acesso a tais documentos antes que o processo de tomada de decisão seja concluído.

Em observância ao princípio da máxima divulgação, no entanto, uma negativa que se fundamente na natureza preparatória do documento deve observar alguns critérios a fim de ser adequadamente motivada. Ambos estão diretamente relacionados à ideia de risco: em um caso, risco ao processo; em outro, risco à sociedade.

O primeiro critério é a finalidade do processo: quando a disponibilização de uma informação em um processo cuja decisão ainda não foi proferida possa frustrar a



sua própria finalidade, é recomendável que esta informação seja disponibilizada apenas após a conclusão do procedimento.

Já o segundo critério relevante tem a ver com as expectativas dos administrados. Uma informação incorreta ou incompleta pode causar grandes transtornos, ao disseminar na sociedade expectativas que não necessariamente se cumprirão. Trata-se, portanto, de uma cautela necessária para zelar pela segurança jurídica e pela confiança dos administrados.

Em qualquer uma dessas hipóteses, caso concluído o processo de tomada de decisão, os documentos que a fundamentaram deverão ter o seu acesso garantido, a fim de que se possa fazer o controle social sobre os atos públicos.

3.8. Informações Classificadas na Hemobrás

A LAI estabeleceu 9 (nove) hipóteses de restrição de acesso em razão de classificação. No âmbito da Hemobrás, estão sujeitas à classificação as informações que possam:

- prejudicar ou pôr em risco a condução de negociações ou as relações internacionais do País, ou as que tenham sido fornecidas em caráter sigiloso por outros Estados e organismos internacionais;
- prejudicar ou causar risco a projetos de pesquisa e desenvolvimento científico ou tecnológico, assim como a sistemas, bens, instalações ou áreas de interesse estratégico nacional; ou
- comprometer atividades de inteligência, bem como de investigação ou fiscalização em andamento, relacionadas com a prevenção ou repressão de infrações.

Diferentemente dos sigilos legais, mencionados anteriormente, a classificação de informações é uma decisão da Hemobrás. Isto é, a autoridade competente decide que a divulgação de determinada informação pode vulnerar a segurança da sociedade e do Estado.

O acesso, a divulgação e o tratamento de informações classificadas são restritos a pessoas com necessidade de conhecê-las e que sejam credenciadas, em conformidade com o Decreto nº 7.845/2012.

Considerando o teor da imprescindibilidade do sigilo, as informações classificadas podem ser classificadas em 3 (três) graus:

- Ultrassegredo, com prazo de sigilo de até 25 (vinte e cinco) anos (único passível de prorrogação);
- Secreto, com prazo de sigilo de até 15 (quinze) anos; e
- Reservado, com prazo de sigilo de até 5 (cinco) anos.



As informações classificadas, após o prazo de validade da classificação, tornam-se de acesso público. Isso não significa, contudo, que os documentos não devam ser analisados de modo a proteger eventuais informações pessoais sensíveis ou cobertas por sigilo legal porventura presentes.

É importante salientar que o prazo de restrição de acesso começa a contar a partir da data de produção do documento. Ou seja, se uma informação produzida há 10 (dez) anos for classificada como secreta na data de hoje, ela se tornará ostensiva em 5 (cinco) anos.

A competência para classificação das informações varia de acordo com o grau de sigilo (ultrassecreto, secreto e reservado), assim como acontece com os prazos.

São autoridades competentes para a classificação de informações no grau ultrassecreto: o(a) Presidente da República; o(a) Vice-Presidente da República; Ministros(as) de Estados e autoridades com as mesmas prerrogativas; Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica; e Chefes de Missões Diplomáticas e Consulares permanentes no exterior.

O Presidente da Hemobrás possui autoridade para classificar informações como RESERVADA ou SECRETA. Solicitações de classificação em grau ULTRASECRETO devem ser encaminhadas ao Ministério da Saúde, onde serão analisadas e deferidas ou não.

A classificação em grau RESERVADO é suscetível de delegação, que poderá se dar a ocupante de cargo de hierarquia equivalente ou superior ao nível DAS-5, do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores. Este procedimento é regido por norma específica elaborada pelo Comitê de Segurança da Informação (CSI), que é responsável pela avaliação técnica de documentos sigilosos.

Qualquer cidadão pode solicitar ao órgão ou entidade a desclassificação ou a reavaliação da classificação de informações classificadas com grau de sigilo. O CSI é responsável pelo recebimento e análise de pedidos de desclassificação ou reavaliação de classificação de informações.

Qualquer pessoa física ou jurídica pode obter os formulários para pedidos de desclassificação e de reclassificação no portal da Hemobrás (<https://hemobras.gov.br/informacoes-classificadas-e-desclassificadas/>).



3.8.1. Divulgação do Rol de Documentos Classificados e Desclassificados

Conforme disposto no art. 50 do Decreto nº 7.724/2012, a Hemobrás deverá divulgar o rol das informações desclassificadas nos últimos 12 (doze) meses e o rol das informações classificadas em cada grau de sigilo, que deverá conter:

- código de indexação de documento;
- categoria na qual se enquadra a informação;
- indicação de dispositivo legal que fundamenta a classificação; e
- data da produção, data da classificação e prazo da classificação;
- relatório estatístico com a quantidade de pedidos de acesso à informação recebidos, atendidos e indeferidos; e
- informações estatísticas agregadas dos requerentes.

A divulgação do conteúdo estabelecido pelos incisos I e II do art. 45 do Decreto nº 7.724/2012 deve ser realizada no menu da seção Acesso à Informação, no item Informações Classificadas.

Somente devem ser incluídas no "Rol de informações classificadas" as informações classificadas nos termos do §1º do art. 24 da LAI, ou seja, como reservadas, secretas e ultrassecretas. Informações cujo sigilo se deve a outras legislações, como fiscal e bancário, assim como documentos preparatórios e informações pessoais não estão sujeitos à divulgação no referido item.

3.9. Avaliação de Documentos Sigilosos

Compete ao CSI o desenvolvimento e implementação de regras específicas na gestão dos documentos sigilosos, a saber:

- Opinar sobre a informação produzida no âmbito da sua atuação para fins de classificação em qualquer grau de sigilo;
- Assessorar a autoridade hierarquicamente superior quanto à classificação e desclassificação de documentos;
- Propor o destino final das informações desclassificadas, indicando os documentos para guarda permanente da Comissão Permanente de Avaliação de Documentos e Arquivos (CPADA), com a observação do disposto na Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991;
- Subsidiar a elaboração do rol anual de informações desclassificadas e documentos classificados em cada grau de sigilo a ser disponibilizado na Internet, entre outras atribuições.



4. RESPONSABILIDADES

4.1. Conselho de Administração

- Aprovar a Política de Divulgação de Informações.

4.2. Diretoria Executiva

- Acompanhar a execução da Política de Divulgação de Informações.

4.3. Presidência

- Classificar informações no grau secreto;
- Classificar informações em grau reservado ou delegar essa tarefa a outro agente.

4.4. Auditoria Interna

- Acompanhar o cumprimento da Política de Divulgação de Informações.

4.5. Ouvidoria

- Assessorar as áreas da Hemobrás e coordenar ações no tocante à transparência;
- Executar diretamente ações de transparência em conformidade com normativas vigentes;
- Expedir instruções normativas sobre transparência, que devem contar com a participação de diversas áreas da empresa;
- Publicar e atualizar a Carta de Serviços ao Usuário;
- Publicar e atualizar a Política de Divulgação de Informações;
- Supervisionar todos os canais de atendimento ao usuário da Hemobrás.

4.6. Comitê de Segurança da Informação

- Promover a avaliação técnica de documentos sigilosos;
- Analisar pedidos de desclassificação ou reavaliar a classificação de informações;
- Desenvolver e implementar regras específicas na gestão dos documentos sigilosos na Hemobrás;
- Opinar sobre a informação produzida no âmbito da sua atuação para fins de classificação em qualquer grau de sigilo;
- Assessorar a Presidência quanto à classificação e desclassificação de documentos;
- Propor o destino final das informações desclassificadas, indicando os documentos para guarda permanente da CPADA, com a observação do disposto na Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991;



- Subsidiar a elaboração do rol anual de informações desclassificadas e documentos classificados em cada grau de sigilo a ser disponibilizado na Internet, entre outras atribuições.

4.7. Colaboradores

- Contribuir com a disponibilização das informações necessárias para atendimento da transparência ativa e passiva.

5. PENALIDADES

O descumprimento das diretrizes e responsabilidades contidas nesta Política e a violação de normas ou procedimentos dela derivados enseja a aplicação de medidas de responsabilização dos agentes que as descumprirem, conforme a respectiva gravidade do descumprimento, além das sanções disciplinares cabíveis previstas nos regulamentos da empresa, e à eventual responsabilização administrativa, civil e criminal.

6. DISPOSIÇÕES GERAIS

A presente Política de Divulgação de Informações deve ser sistematicamente acompanhada pela Auditoria Interna, pelo Conselho de Administração e pela Diretoria Executiva da Hemobrás no que tange ao seu cumprimento.

O presente documento deve estar em consonância com conjunto normativo vigente na Empresa.

A Hemobrás deve manter um programa de atualização periódica desta Política, promovendo a sua revisão no prazo máximo de 2 (dois) anos.

Os casos omissos e as dúvidas, surgidos na aplicação do presente Regimento Interno, serão solucionados pela Ouvidoria com o apoio da Auditoria Interna e da Procuradoria Jurídica.



7. REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

BRASIL. Decreto n. 7.724, de 16 de maio de 2012. Regulamenta a Lei n. 12.527, de 18 de novembro de 2011, que dispõe sobre o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do caput do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2011-2014/2012/decreto/d7724.htm>.

BRASIL. Lei n. 12.527, de 18 de novembro de 2011. Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei n. 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei n. 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei n. 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2011-2014/2011/lei/l12527.htm>.

BRASIL. Lei n. 13.303, de 30 de junho de 2016. Dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2016/lei/l13303.htm>.

BRASIL. Lei n. 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm>.

CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO. Acesso à Informação Pública: Uma Introdução à Lei n. 12.527/2011. Brasília: Imprensa Nacional, 2011. Disponível em: <<https://www.gov.br/acessoainformacao/pt-br/central-de-conteudo/publicacoes/arquivos/cartilhaacessoainformacao-1.pdf>>.

CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO. Guia para Aplicação da Lei de Acesso à Informação na Administração Pública Federal. 4ª edição. 2019. Disponível em: <<https://www.gov.br/acessoainformacao/pt-br/lai-para-sic/guias-e-orientacoes/aplicacao-da-lai-2019-defeso-1.pdf>>.

CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO. Guia de Implantação de Programa de Integridade nas Empresas Estatais: Orientações para a Gestão de Integridade nas Empresas Estatais Federais. 2015. Disponível em: <https://repositorio.cgu.gov.br/bitstream/1/46633/1/GUIA_ESTATAIS_FINAL.pdf>.



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO. Guia para Publicação do Rol de Informações Classificadas e Desclassificadas e de Relatórios Estatísticos. 3ª edição. 2017. Disponível em: <<https://www.gov.br/acessoainformacao/pt-br/lai-para-sic/guias-e-orientacoes/guia-informacoes-classificadas-versao-3.pdf>>.



ÁSHEMOBRÁSHEMOBR

FÁBRICA (GOIANA-PE)

Rodovia BR-101 Norte, Quadra D, Lote nº 06, Zona Rural, Goiana-PE. CEP: 55900-000
CNPJ: 07.607.851/0002-27
Inscrição Municipal: 002.241-1
Inscrição Estadual: 0369603-06
Horário de Funcionamento: das 8h às 17h
Telefone (81) 3464-9600
E-mail: hemobras@hemobras.gov.br

SEDE (BRASÍLIA-DF)

SRTV Sul Quadra 701 Bloco O , s/n , Salas nº140, ASA SUL, Brasília-DF
CEP: 70.340-000.
CNPJ: 07.607.851/0001-46
Inscrição Distrital: 0748096100124
Horário de funcionamento: das 8h às 18h.
Telefone: (61) 3223-7155 | (61) 3223-7129
E-mail: hemobras@hemobras.gov.br

ESCRITÓRIO OPERACIONAL (RECIFE-PE)

Rua Professor Aloísio Pessoa Araújo, nº75, Empresarial Boa Viagem Corporate, 8º, 9º e 13º andares, Boa Viagem, Recife-PE. CEP: 51021-410.
CNPJ: 07.607.851/0004-99
Inscrição Municipal: 442.821-8
Inscrição Estadual: 0666864-07
Horário de Funcionamento: das 08h às 18h
Telefone: (81) 3464-9600
E-mail: hemobras@hemobras.gov.br



hemobras.gov.br



[hemobras](https://www.instagram.com/hemobras)



[hemobras_MS](https://twitter.com/hemobras_MS)



[/hemobras](https://www.youtube.com/hemobras)

